

# **PEDOFILIA NA INTERNET: E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Arielle das Dores de Souza<sup>1</sup>

Orientadora: Michelle Marie de Souza<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo visa demonstrar a questão da pedofilia na internet e o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente lei n° 8.069 de 13 de Julho de 1990, sobre o assunto. O comportamento sexual abordado por este trabalho tem como base a pedofilia, que é considerada uma doença, uma perversão sexual onde o adulto sente atração por uma criança, também pode ser considerado como um distúrbio mental, sendo a pedofilia a causadora de vários transtornos psicológicos a vitima. Devido à facilidade tecnológica da informática, a internet tem sido utilizada de forma desenfreada pelos pedófilos, por conta da dificuldade de identificação do autor da pedofilia. Por fim, o trabalho visa demonstrar a proteção assegurada pelo ECA, que visa proteger a criança e o adolescente de condutas abusivas a sua integridade.

**Palavras Chave:** Pedofilia – Crime – Criança – Internet

## **1. INTRODUÇÃO**

Na década em que vivemos o número de denúncias por violência sexual contra crianças e adolescentes é um alerta para a sociedade brasileira, a prática se tornou recorrente, com a evolução da era digital, com smartphones, tablets, celulares, as pessoas se tornaram mais expostas, e a exposição abre brechas para que isso ocorra. Esse problema precisa ser combatido de frente pelas autoridades responsáveis, pelos pais e pelos sistemas de ensino e educação do nosso país de forma una.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <arielly.14@hotmail.com>.

<sup>2</sup>Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag).

O ato da pedofilia não é recente, sendo algo pouco debatido como se fosse um tabu, vivemos isso em nossa sociedade que por vezes pratica um silêncio doloroso. No entanto, deve ser avaliada a penalização e amparo as vitima, deve ser em conformidade a constituição federal, Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990, com alterações da Lei 11.829/2008 e Código Penal.

A figura do governo tem extrema importância para que essas leis funcionem e estabeleça a maior regularidade possível, a internet está sendo utilizada pelos pedófilos para realização de suas fantasias sexuais, a venda de imagens de crianças na rede ainda pode gerar faturamento para esses pedófilos.

## **2. PEDOFILIA E SEUS ASPECTOS**

Conforme Jorge Trindade, Pedofilia: aspectos psicológicos e penais. 2. Ed. Porto Alegre, 2010:

A palavra pedofilia é derivada da combinação de radicais de origem grega: "paidos" que significa crianças e "philia" que significa amizade, podendo ser definida como atração sexual por crianças.

A atração por criança ou adolescente é diagnosticada como o ato de pedofilia, também vista como uma doença ou transtorno psicológico.

Os pedófilos sentem-se com os desejos satisfeitos pelos seguintes atos, olhar uma criança nua, acariciar, despir-la, expor, masturbar-se na frente da criança, pela penetração do pênis ou dedos no órgão genital ou por via anal da vitima e oral (Trintade, 2010).

Para que o individuo seja examinado como pedófilo, é necessário ter no mínimo 16 anos de idade, pois o relacionamento entre crianças não é considerado pedofilia, de acordo com o Estatuto da Criança e ao Adolescente:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O pedófilo é uma pessoa que pode ser considerada normal aos olhos da sociedade, muitos deles mantêm uma vida normal, muitas vezes são casados, mas alimentam uma perversão sexual por crianças, para complementar seus desejos e impulsos sexuais. Muitos não são agressivos com as crianças, mas às seduzem e

visam a conquistá-las a confiança para realizarem os seus desejos e fantasias sexuais.

## 2.1 COMPORTAMENTOS APRESENTADOS PELOS PEDÓFILOS

Os pedófilos podem apresentar imprevisibilidade nos seus comportamentos, sendo a imagem apresentada por um pedófilo difícil de diagnosticar, pois, nem todos apresentam as mesmas características psicológicas.

Existe uma questão analisada por Alfredo Neto no site Revista Liberdades, destacando quais são os elementos para que uma pessoa possa ser colocada como um pedófilo:

Ocorrência por no mínimo seis meses de fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos sexuais excitantes, recorrentes e intensos envolvendo atividade sexual com uma ou mais de uma criança pré-púbere, muitos já destacados atração sexual por ambos os sexos limitada ao incesto ( Neto, 2003).

Segundo Sigmund Freud, Três ensaios sobre a teoria da sexualidade, Rio de Janeiro, Imago Ed. 2002.

A pedofilia é uma perversão dos indivíduos fracos e impotentes por se tratar de uma pessoa sexualmente inibida, o agente tende a escolher como parceiro uma pessoa vulnerável, possuindo sobre ela uma ilusão de potência.

Pelo que foi exposta, a pedofilia não é algo que habita no âmbito jurídico em si, e sim um termo médico psicopatológico que se refere a um distúrbio de comportamento. Sendo vista como perversão sexual, dada como transtornos da estrutura mental, caracterizada pelos desvios de objeto e finalidade sexuais.

Devemos frisar que não à necessidade da presença do ato da conjunção carnal entre pedófilo e criança, uma pessoa pode ser diagnosticada pedófila somente com a presença de desejos ou fantasias sexuais em sua mente.

Deve ficar claro, que não é qualquer atração por criança que é dada uma pessoa como pedófila, mas somente se o individuo se enquadrar aos elementos já mencionados.

Muitas das pessoas mencionam que o comportamento pedófilo, não lhes trás problemáticas psicológicas, sendo que seu único problema é a anomalia sexual que as demais pessoas tem em relação às suas atitudes.

Contudo, outros na contramão disso que colocam como culpados, envergonhados e depressivos, pela necessidade de se envolverem em uma situação incomum, considerada, por eles mesmos, como imoral e incorreta. Apesar do aumento do número de denúncias a respeito da pornografia infantil e das redes de pedofilia, boa parte das pessoas ainda não tem informação sobre esse problema. Os fatos são ainda decorrentes da sociedade, ainda sente-se envergonhada e reprimida diante de tais situações, que acabam dificultando a investigação e trazendo mais problemas que soluções.

## **2.2. PEDOFILIA NA INTERNET**

Nos tempos atuais a tecnologia esta envolvida em tudo que fazemos, ela veio para nossa geração com força total e cada vez com mais avanços, mas como tudo, tem lado o ruim e o lado bom, com a internet não tem sido diferente.

Com a facilidade e anonimato dos internautas, a internet tem sido usada como verdadeiro mercado da prostituição infantil, com conteúdos como fotos, vídeos de crianças e adolescentes nuas ou mantendo relações sexuais.

O pedófilo tem usado as redes sociais para criação de perfil falso, com isso, começa a ganhar a amizade de varias crianças pelo computador, passando-se por criança, seduzindo até que o mesmo consiga realizar seu objetivo doentio, reprovável pela sociedade e pela lei, conforme o artigo 24-e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

O artigo supracitado visa esclarecer a definição de sexo explícito ou pornográfica trazida pelo estatuto da criança e do adolescente, esclarecendo que qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícita, real ou simulada, ou mesmo a exposição dos órgãos genitais da criança ou adolescente para fins sexuais, é crime, e a lei assegura a total proteção da vitima e penaliza o seu transgressor.

### 3. PREVISÕES LEGAIS SOBRE A PEDOFILIA

Na esfera jurídica, a pedofilia é conceituada como o abuso sexual de crianças e adolescentes, culminado em vários crimes previstos tanto no código penal e no Estatuto da criança e do adolescente.

#### 3.1. PEDOFILIA PREVISTA NO CÓDIGO PENAL

O código penal prevê especificamente no título VI (seis) e capítulo II (dois) acerca dos crimes sexuais contra vulneráveis.

Art. 217-A do CP – estupro de vulnerável;

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Conforme o artigo supracitado independente da criança ou adolescente, alegar o consentimento ou experiência sexual, bastando somente que o agente saiba que a vítima é menor de 14 (catorze) anos.

A mediação ou indução de menor de 14 (cartoze) anos a satisfazer os desejos sexuais de outrem, é prevista pelo código penal.

“Art. 218 - Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem”. Pena - reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.”

Conforme o artigo 218-A do Código Penal diz que a satisfação dos desejos sexuais, em forma de exibicionismo na presença de menor de 14 anos, é um ato que fere o dispositivo penal.

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: “Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

O artigo 218-B do Código Penal prevê o ato de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por

enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Sendo assim qualquer ato que implique indução ou que submeta a atuação de menores de 18 (dezoito) para prática da prostituição ou exploração sexual, conforme descrito no artigo 218-b do Código Penal, é considerada como crime.

### **3.2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PEDOFILIA**

Conforme o artigo 240 do estatuto da criança e do adolescente prevê o ato de filmar, dirigir, fotografar, reproduzir ou registrar, cenas pornográfica ou de sexo explícito de criança ou adolescente, é crime, e o transgressor, responderá pela conduta prevista em lei.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

O comércio de material como vídeos, fotografia de criança e do adolescente, esta previsto no artigo 241 do ECA, visando a condenação do praticante do ato delituoso e o combate contra a este mercado negro.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Claramente é vista a internet no artigo 241-A, pois o ato de propagar conteúdos de sexo explícito ou pornográfico tem sido utilizado por meio dela.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Conforme o artigo 241-B do ECA, obter a posse ou armazenamento de qualquer conteúdo contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica com criança ou adolescente, é assegurado a punição do agente autor desse tipo de conduta.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Mesmo que seja uma simulação, por meio de montagem ou qualquer editor de benefício tecnológico na qual modifique, expondo à figura de criança ou adolescente a lei assegura a proteção nesses casos também no artigo 241-C do ECA.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

O artigo 241-d, aborda sobre o aliciamento, assédio, instigar ou constranger criança ou adolescente, não importando o meio de comunicação sendo pessoalmente, telefone ou internet.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

O artigo 241-E do ECA trata-se de norma explicativa dos crimes previstos no art. 240, art. 241, art. 241-A a art. 241-D do ECA.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Conforme Eugenio Pacelli de Oliveir, Curso de Processo Penal. LumenJuris. 12<sup>a</sup> ed. pg. 24.

A interpretação extensiva situa-se no processo de hermenêutica das leis e do Direito, diante da necessidade de solução do caso concreto submetido à jurisdição. Considera-se interpretação extensiva aquela em que seja necessária a ampliação do sentido da lei.

Tais normas não exigem qualquer característica específica do autor do crime apenas que tenham mais de 18 anos e perfeita sanidade mental, para constituir o ato de pedofilia. (Braier, 2010).

O Estatuto da criança e do adolescente trouxe consigo o conceito de cena de sexo explícito ou pornográfica, qualquer situação que esteja crianças ou

adolescentes exercendo atividades sexuais explícitas, simuladas ou reais, ou o exibicionismo dos órgãos genitais de crianças ou adolescentes para fins primordialmente sexuais, à prática de conjunção carnal ou atos libidinosos.

Basta à conotação sexual, libidinosa ou erótica, com fim primordialmente sexual previsto na norma explicativa.

É evidentemente que a lei do estatuto da criança e do adolescente não imputa crime aos vídeos familiares ou fotos, pois é normal que os pais registrem vídeos e fotos de seus filhos, muitas das vezes despidos, no entanto, sem qualquer ato erótico, libidinoso ou com fim sexual. O mesmo se refere no tocante às ilustrações de órgãos genitais de crianças e adolescentes, dos livros de medicina, não cabendo aplicação do estatuto da criança e do adolescente.

Deve-se ainda observar a interpretação conforme a Constituição, conforme a proteção integral (art. 227 §§ 1º e 3º e art. 229 da CF).

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **§ 1º** O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A Constituição Federal também é esclarecedora quando a proteção da Criança e do adolescente, tratando o assunto como dever da família e do Estado, com prioridade, buscando a qualidade de vida, saúde, a educação, e uma vida digna, para obtenção do cumprimento da lei, aplica-se penas severa para tais agentes que fere esses dispositivos constitucional, penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Os pais são totalmente responsável pelo assistência, criação e educação dos filhos menores, assim previsto pela Constituição Federal.

Por outro lado o art. 227 § 4º da CF prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar proteção e os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**§ 4º** A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

A Constituição Federal também é clara quando a proteção da Criança e do adolescente, tratando o assunto como dever da família e do Estado, com absoluta prioridade, visando a qualidade de vida, na educação, saúde e uma vida digna, para obtenção do cumprimento da lei é assegurado as penas para tais abusos contra a criança e o adolescente.

Portanto, o artigo 241-E do ECA deve ser interpretação da Constituição Federal, com base na integral proteção da criança na família e sociedade.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo visou analisar e destacar como é a ação dos pedófilos, suas características, e atuação no âmbito da internet, analisando os aspectos da pedofilia no âmbito social e o jurídico.

O Estatuto da Criança e Adolescente prevê as garantia da proteção integral da criança e adolescente, como visto no presente trabalho a pedofilia é uma doença considerada também como uma perversão sexual por crianças, mas não deixar de ser um crime, pois todo ato abusivo contra criança e adolescente fere a constituição, o Código Penal e o ECA.

Por fim, é notório diagnosticar que a internet trouxe benefícios à sociedade, entretanto, trouxe consigo alguns males. O Direito tem se esforçado para acompanhar esta evolução tecnológica para, com isso, combater práticas delituosas e abusivas cometidas através da internet.

#### **5. REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Marco Aurélio C. de. **Sobre o significado de pedofilia**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.149, p. 3, abr. 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

MOREIRA, Ana Selma, **Pedofilia, Aspecto Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Cromus, 2010.

SAPUCCI, Fernando Henrique Farias, **PEDOFILIA: ASPECTOS FÍSICOS, PSICOLÓGICOS E PENAI**S, disponível em <<http://www.ufrgs.br/bibenf/arquivos/EXEMPLOS%20DE%20REFERENCIAS.pdf>> Acesso em 13 de Outubro de 2016.

COUTINHO, Isadora Caroline Coelho. **Pedofilia na Era Digital**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10082&revista\\_caderno=12](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10082&revista_caderno=12)> acesso em 13 de novembro de 2016.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2º Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

COUTO, Cleber. **Pedofilia no Estatuto da Criança e Adolescente: art. 241-E e sua interpretação constitucional**. Disponível em <http://professorclebercouth.jusbrasil.com.br/artigos/211483569/pedofilia-no-estatuto-da-crianca-e-adolescente-art-241-e-e-sua-interpretacao-constitucional>> acesso em 20 de outubro de 2016.

CASTRO, Joelíria Vey; BULAWSKI, Cláudio Maldaner. Artigo 3. **O perfil do pedófilo: Uma abordagem da realidade brasileira**. Disponível em [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=74#\\_ftnref1](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=74#_ftnref1). Acessado em 20 de outubro de 2016.

CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada - artigo 217-a do CP - estupro de vulnerável.** Disponível em

<<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943504/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel>>

FREUD, Sigmund, Três ensaios sobre a teoria da sexualidade: Rio de Janeiro, Imago Ed. 2002.